

A FALTA DE DIFERENCIAÇÃO MIDIÁTICA ENTRE OS CRIMES DE FURTO E ROUBO: UM ESTUDO A PARTIR DA DESINFORMAÇÃO NO BRASIL CAUSADA PELAS FAKE NEWS

The media differentiation between theft crimes: a study based on disinformation in Brazil

Marcelo Kindel¹; Alessandro Rudio Broetto², Helga Tesch Arnholz³, Jéssica Penha Soares Barbosa⁴.

¹Professor, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, marcelokindel@gotmail.com

²Professor, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, rudioadv@gmail.com

³Aluna, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, helgatesch1@gmail.com

⁴Aluna, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, barbosajessica960@gmail.com

INTRODUÇÃO

Para uma compreensão e delimitação do tema proposto no presente trabalho é necessário entender a respeito dos crimes contra o patrimônio, especificamente sobre os arts. 155 e 157 do código penal a respeito da diferenciação de ambos os institutos jurídicos e de como a população enxerga a sua tipicidade

A problemática apontada está justamente no sentido de que a população brasileira, muito por conta da mídia nacional, não consegue educar e trabalhar as diferenciações para o homem médio, restando assim grande confusão legislativa para com o conhecimento popular.

A justificativa e o objetivo do estudo se encontra na possibilidade de esclarecimento à população em geral a respeito dos institutos jurídicos diferenciadores dos tipos penais e também como a mídia de maneira geral pode contribuir para a orientação da sociedade.

MATERIAL E MÉTODOS

A etapa dos materiais e métodos constitui um dos núcleos de toda a pesquisa, e nela são enumerados os elementos e instrumentos empregados e também se descreve os passos efetuados no experimento. Foi realizado um estudo quantitativo, no sentido de que os autores do trabalho

¹ Mestre pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Especialista em: Gestão de Serviços Notariais e de Registro pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/RS; Direito Notarial e Registral pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER; Direito Registral Imobiliário e Direito Civil e Processual Civil, ambas pela Escola Superior Verbo Jurídico; Direito Comercial e Direito Ambiental, ambas pela AVM Educacional; e em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade do Grupo UNIASSELVI; Graduado em Direito e Administração de Empresas - Comércio Exterior pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor pela Faculdade da Região Serrana – FARESE; contato: marcelokindel@gotmail.com

² Doutorando pelo Instituto Toledo de Ensino-SP; Mestre pela Faculdade UNIDA-ES; Licenciado em História pela Faculdade Duque de Caxias-RJ; Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha-ES; Advogado; Escritor; Professor de Direito da Faculdade da Região Serrana - FARESE; contato: rudioadv@gmail.com

³ Graduanda pela Faculdade da Região Serrana – FARESE; contato: helgatesch1@gmail.com

⁴ Graduanda em Pedagogia pela Faculdade da Região Serrana – FARESE; Graduanda pela Faculdade da Região Serrana – FARESE; contato: barbosajessica960@gmail.com

buscarão estabelecer relações causais que suponham uma explicação sobre o tema. Utilizou-se dos objetivos vinculados na forma que descrevem e explicam o tema junto ao seu objeto em si pesquisado, sem envolver o modo de pensar ou de sentir dos pesquisadores, tendo como norma o estudo hipotético-dedutivo que permitiu planejar o problema, através de um processo de dedução e indução legislativa. Quanto ao problema de pesquisa, foi remetido a uma teoria, a partir do marco teórico que se planejou uma hipótese e, mediante a reflexão, os autores do trabalho tentaram validar sua hipótese empiricamente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante da insegurança pública atual, muito se debate a respeito dos crimes contra o patrimônio, especialmente no tocante aos tipos penais dos arts. 155 e 157 do código penal. A maioria da população brasileira não possui o conhecimento a respeito das diferenciações penais, muitas vezes julgando-os como equivalentes.

Essa falta de informação ou mesmo informação falsa traduz um grande problema global envolvendo a informação. Para que possamos compreender a diferenciação entre os institutos jurídicos do furto e do roubo temos sua definição legal:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (BRASIL, 1941).

O crime de roubo é a junção do crime de furto somado a grave ameaça ou a violência, se tornando um crime complexo. Sendo que apesar de ambos os tipos o núcleo do tipo ser subtrair, não existe similaridade na ação do agente (ZAFFARONI, 2008).

A título de exemplo privilegiado, no caso de um meliante subtrair algo que pertence a outra pessoa sem estabelecer contato com ela, configura-se o furto. Se houver contato com a vítima, violência ou ameaça, configura-se o roubo - assalto é um termo vulgarmente usado, mas, que não existe no direito positivado, mas por ter, na maioria das vezes, contato com a vítima, equivale ao roubo:

Hoje em dia, a doutrina se divide em relação ao momento de consumação do furto, formando-se, outro sim, duas posições bem visualizáveis, com as seguintes orientações: a) o furto se consuma no momento em que a res é retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ingressando, conseqüentemente, na do agente, ainda que não tenha ele a posse tranquila sobre a coisa; b) a consumação somente ocorre quando a res é retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ingressando, conseqüentemente, na do agente, que, obrigatoriamente, deverá exercer, mesmo que por curto espaço de tempo, a posse tranquila sobre a coisa (Greco, 2017, p.786).

O fenômeno das *Fake News* ocorre ao longo da história da própria humanidade, apesar de parecer ser algo advindo apenas recentemente por meio do sistema de mídias sociais. Contudo, o primeiro exemplo a respeito das *Fake News* remonta aos idos dos anos 44 a.C, especificamente, na guerra civil posterior ao assassinato de Júlio César, no final do Império Romano (KAMINSKA, 2018). Contextualmente, a luta de poder entre o general Marco Antônio

e o então sucessor de Júlio César, o filho adotivo de Otaviano teria correspondido a uma guerra de desinformação. Otaviano provou ser o propagandista mais esperto, utilizando desde slogans à propagandas propriamente escritas em moedas (que seria atualmente uma espécie de estilo de tweets, de forma arcaica) (KAMINSKA, 2019).

Para começo de conversa, *Fake News* são aqui apresentadas como um tipo específico de informação com potencial de gerar engano ou desinformação porque faz com que os indivíduos assumam como verdadeiro e real o que é mentiroso e falso. Consequentemente, peças de *Fake News* induzem as pessoas à ignorância dos fatos e constroem versões inverídicas, mas convenientes, sobre o que realmente se sucedeu. O caso da vacinação obrigatória trouxe enxurradas de emoções e de opiniões nas redes sociais que, por vezes, caminhavam de encontro com a ciência e a liberdade de expressão.

Na construção conceitual, o principal pressuposto é o de que *Fake News* são relatos que pretendem se referir a fatos, isto é, buscam construir evidências de maneira deliberada, com a finalidade de distorcer fatos cientificamente comprovados sobre acontecimentos reais com a promoção de opinião pessoal a partir de falsas suposições. As *Fake News* são objetos que se apresentam de diferentes maneiras, a depender do contexto político, da temática abordada, do formato no qual são produzidas e das plataformas pelas quais são distribuídas⁵.

Assim, o termo fake não começa por descrever a complexidade dos diferentes tipos de *misinformation* (a partilha inadvertida de informações falsas) e desinformação (a criação e partilha deliberadas de informações conhecidas por falsas), mas, diante do fluxo tão vasto de informação online, importa saber “os diferentes tipos de conteúdo que estão sendo criados e compartilhados”, juntamente com “as motivações daqueles que criam conteúdos” bem como, e talvez mais importante, quais “as formas pelas quais esses conteúdos são disseminados” (WARDLE, 2019).

Apesar do marco histórico da liberdade de imprensa, a Constituição da República Federativa do Brasil no Art. 5º, inciso X também traz a inviolabilidade da intimidade e da imagem das pessoas destacando claramente que em caso de excesso, incorrerá a possibilidade de indenização por danos (BRASIL, 1988). A rigor, as proibições de censura e licenciamento são a consequência lógica da primeira parte da Constituição. Porque, pode-se afirmar, que é uma contradição a permissão de liberdade de expressão e a liberdade de comunicação e submetê-las a um regime de censura (FERREIRA FILHO, 1997).

CONCLUSÃO

Grande parte da mídia brasileira, intencionalmente ou não, traz confusão e desinformação para a sociedade e não diferencia tecnicamente os crimes de furto e roubo. Pode ser traduzido como uma forma de *Fake News* a má informação prestada.

Diante desse contexto, a imprensa brasileira deve se adequar a legislação penal vigente a fim de que possa estar informando a sociedade a respeito dos seus direitos e deveres como comunidade social e jurídica.

REFERÊNCIAS

⁵ Para mais informações a respeito ver CONGRESSO NACIONAL. Relatório sobre os Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema das Fake News. Brasília: Conselho de Comunicação Social, 2018. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. [Decreto-Lei (2.848/40)]. **Código Penal de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. [Decreto-Lei (3.689/41)]. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. [Lei 7.210 (1984)]. **Lei de execuções penais**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

FERREIRA FILHO, M.G. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. Revisada. São Paulo: Saraiva. 1997.

KAMINSKA, I. **A Lesson in Fake News from the Info-Wars of Ancient Rome**. Financial Times, 2017. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/aaf2bb08-dca2-11e6-86ac-f253db7791c6>>. Acesso em 6 nov 2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

WARDLE, Claire. **Information disorder: The essential glossary**. Harvard, MA: Shorenstein Center on Media, Politics, and Public Policy, Harvard Kennedy School, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.